

## **P A R E C E R**

Nº 1635/2024<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei que trata da proteção dos mananciais de água. Não cabe ao Legislativo iniciar lei fixando atribuições para órgãos do Executivo.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que "dispõe sobre proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Município".

### **RESPOSTA:**

Apesar de todo o mérito do PL, não cabe a um Vereador apresentar projeto de lei estabelecendo atribuições para órgãos do Executivo, como no caso presente, em que são definidas atividades a serem desempenhadas pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento ou órgão responsável (fiscalizar e aplicar penalidades), pela Companhia de Saneamento (proceder à análise da água, destinar percentagem de seu faturamento para aplicações determinadas) e à Secretaria de Saúde (fornecer dosagens permitidas de herbicidas, agrotóxicos e fertilizantes)

Com efeito, a iniciativa de normas a respeito é privativa do Chefe do Poder Executivo, segundo determina o art. 61, § 1º, II, e da Constituição Republicana, combinado com o art. 84, VI, aplicáveis aos Municípios por simetria, nos termos do art. 29.

Em acréscimo, cabe dizer que conforme dispõe o art. 2º da Constituição Republicana, os Poderes Executivo e Legislativo são independentes entre si, não podendo um interferir no outro, o que impede a Câmara de usurpar competências especialmente atribuídas ao Prefeito,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

com exclusividade.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)**

No mesmo sentido:

**"ADI 3751- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decisão: o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente".**

Pode a Câmara, contudo, propor ao Executivo a adoção de normas relativas à proteção dos mananciais de água.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024.